

cio até nossa merce. E mādamos ao nosso vigairo geral sob pena de excômunhão, q̄ os excecute, & não releue a nenhū desta pena, pello grāde incôueniēte, & prejuizo q̄ se faz à Iustiça.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA TERCIA,

Do Enqueredor.

O Enqueredor receberá juramēto na forma dos mais officiaes, & nã pergūtará as testemunhas mais do q̄ estão artigo, excepto se o vigairo *ex officio* lhe mādará pergūtá algũa cousa: & fazēdo o cōtrario se rá nullo o q̄ as testemunhas mais differē do cōtheudo nos artigos, & o enqueredor cōdenado pera as despezas da Iustiça, em mil reis.

1. ¶ Pello prejuizo q̄ se pode fazer às partes de pergūtá primeiro as testemunhas do Autor, q̄ as do Reo, por acontecerem as mesmo depoē por ambas, mādamos q̄ primeiro se tomē as do Autor, & depois as do Reo quādo forē tomar ambas jūtas, sendo presentes pera se darē juntamēte. E se o Reo trouxer testemunhas q̄ se hão de depoer pello Autor, se o Autor quiser q̄ se tomē primeiro: pagará a metade do caminho das testemunhas aliás, o depoimēto não valerá nada, & o dito Enqueredor, & escriuão serāo cōdenados cada hū em hū cruzado.
2. ¶ E mandamos aos ditos enqueredor & escriuão, q̄ não tomē mais testemunhas das q̄ pella parte, ou pella Iustiça forē dadas em rol sob pena de nam valerē seus testemunhos, & pagarē o q̄ se escrever nisso & mais, mil reis pera as despezas da Iustiça.
3. ¶ Outro sy defendemos ao dito enqueredor q̄ não a sine inquiriçam. né testemunho algũ q̄ per sy não pergūtá, & fazēdo o cōtrario elle & o escriuão (como já temos dizo) sejāo suspēsos por dous ānos, & não leuē nada da tal inquiriçāo, & restituam o q̄ tiuerē leuado.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVARTA,

Do distribuydor.

A O distribuydor pertence depoy de ter prouisam nossa de seu officio, & recebido juramento na forma dos mais officiaes, distribuior no liuro que pera isso auerá per seus titulos todos os feitos sumarios & tudo o mais q̄ se custuma distribuir per sua roda, nã fazēdo

excep-

Do Distribuidor.

excepçam de pessoas, nã escolhendo o melhor pera seus amigos. E quã do algũ dos escriuães estiuerem absentes, acabada a roda, lhe distribuam, & tomarão a principio. E se acontecer que algũa cousa for distribuida a algũ escriuão em sua ausencia, mandamos ao distribuidor q̄ lho notefique o outro dia na mesa por que se lhe não foy entregue, lhe distribua outro, & risque o q̄ foy distribuido, & o mesmo se guarde quando o libello foy recebido por nosso Vigairo, & não contrariado, ou quãdo algũ summario foy distribuydo, ou pergũtas de matrimonio que o Vigairo auia de fazer, & se não fizerão. E mandamos q̄ sendo o libello recebido, & distribuido, ainda q̄ depois de aprazimẽto das partes venha perante o Iuiz, ou Iuizes louuados, sempre no tal feito, escreuerá o escriuão a q̄ foi distribuido, & não outro. E fazẽdo o cõtrario, cõdenamos ao dito distribuidor em duzentos reis pela primeira vez, & pella segunda no dobro pera as despesas da Iustica, & perseverando em sua contumacia, fique suspenso do officio te nossa merce.

- 1 **¶** E pello inconueniente que ha que os escriuães distribuam, mādamos que nenhũ escriuão tome carregõ de distribuir, senão for per mada do especial do Vigairo, & fazendo o contrario o condenamos em hũ cruzado pera as despesas da Iustica, & nam valerá a distribuiçãõ que fizer. E sob a mesma pena lhes mandamos que nam tomen coufa que nam for distribuida.
- 2 **¶** E outro sy mandamos ao dito distribuidor que este muito prompto ao tẽpo da distribuiçãõ quando se fizer audiencia, & nam se detenha pello dinheyro da parte, como ja fica dito. E o porteiro terá cargo de lho arrecadar, & dar sem auer detença na distribuiçãõ, alias pagará cada hũ que contra isto for, cinquenta reis por cada vez pera as despesas. E o dito distribuidor nam leuará mais que o que lhe vẽ por sua distribuiçãõ, cõforme ao estillo, & regimento do Reyno.
- 3 **¶** E outro sy mandamos que no liuro da distribuiçãõ aja hũ titulo dos escriuães que hão de yr fazer os inuẽtarios q̄ per nossa Constituiçãõ mandamos que se façãõ per morte dos Abbades.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVINTA

Do Contador.

Manda-

MAndamos ao Contador sob o cargo do juramento que tem, que com muyto tento, & cuidado conte os feitos que vierem à sua mão, assy dos feitos principaes, como das appellações: Cõuem a saber aos procuradores, promotor, & escriuães, segundo os termos em que o feito estiuer, de maneira que as partes ajam despacho contando a cada hum o que lhe vier: & sendo requerido, se nam der o feito cõtado dêtro de dous dias, outres, sendo grande, alem de perder seu ordinario, pagará duzentos reis pera as despensas de justiça: & se for caso que se queixem da conta que o contador fizer, yram ao da cidade mays experto nas contas, & se achar a conta certa, pagará o requerente duas vezes as contas, & se nam, pagalas á o contador da meza, do que lhe vier de seu salario, por auer errado, & tenha cuydado que se contar a algũa pessoa o caminho, que se informe, se leuou consigo moço, ou nam.

- 1 **¶** Por sermos informado que alguns escriuães per sua propria autoridade tomam este officio de contar, contando pera sy os feitos, o que nã he seruiço de nosso Senhor, nem proueito das partes vsurpar hum o officio do outro, aynda que paguem ao contador seu salario. Pello que mandamos, que qualquer pessoa que tomar o officio de contador, ou qualquer outro officio alheo, sem lhe pertencer, order a contar o feito a outra pessoa, se nam ao contador, alem de perder o que lhe vinha de seu trabalho, o cõdenamos é dous mil rês pera as despensas de justiça.
- 2 **¶** Mandamos ao contador que conte per regras, com ho costume, & conforme á ordenaçam del Rey nosso Senhor, & principalmente a extravagante noua que mandou fazer sobre os salarios dos officiaes de justiça. E se for taço que as regras sejam taes que nam tenham as letras ordinarias que deue ter, assy na lingoagem, como no latim, mandamos que lgo descontem: porque nam seja na mão de cada escriuam escreuer como quiser. E fazendo o contrario, a lem de perder o que lhe vem de sua contagem, pagará dous tostões pera as despensas da justiça pella primeiravez. Epella segũda o dobro, E sendo cõtumas perca officio.
- 3 **¶** Ao mesmo contador do juyzo ecclesiastico pertence fazer as contas do residuo, & testamentos, nas quaes contas guardará o que está ordenado por nossa constituiçam Synodal feita sobre os testamentos. E porein quando o vigairo quiser tomar conta per sy, sem yr ao contador,

Do Contador.

- tador, podelo fazer, & levará o salario que ham os Procuradores pella ley do reino, & as custas que se fizerem sobre o tomar das contas, carregarão sobre o testamenteiro, se se achar negligente, alias à custa dos bés do defuncto: o que o Vigairo determinará. E poré ora ajão de ser a custa do testaméteiro, ora à custa da fazéda do defuncto o testaméteiro as pagarà aos officiaes, & depois se entregará.
4. ¶ E por quanto acontece algũas vezes sobre cousa pouca, & de pouca contia fazerse processo grãde, em q̄ se procedeo Iudicialmête, & se & se se ouesse de contar pella valia da cousa que se vence, & sobre que se contende, serà pouca cousa. Pello que conformandonos cõ a Ordenaçam do Reyno, & cõmum estillo da Ordenaçam de Braga Metropolitana, mandamos ao Contador dos semelhantes feytos aja respeito ao processo, & trabalho que o Procurador teue, & nam a contia da causa sobre que ouer demanda.
5. ¶ Os feitos matrimoniaes sam auidos por cousas arduas é q̄ se trata do estado da pessoa pello vinculo do casamento. E a Ordenaçam nam proué na conta dos taes feytos. Pello que mandamos que o salario dos Procuradores se conte em elles desta maneira se se processar feito grãde em q̄ aja Inquirições de hũa parte, & da outra de muiras testemunhas, & exames, & outras cousas, se cõtara ao Procurador sete cẽtos & vinte reis, & nos outros em q̄ não ha tanta controuersia & poucas testemunhas de hũa parte & doutra, & pequeno processo, se cõtarão quinhẽtos rês: & se algũ se processar à reuelia, sem cõtouer fia da parte, ou auendo parte q̄ appareça, & nam disser né allegar nada por sy, se cõtarão trezentos reis somente. Poré se o feito for tam grande, & de tanta leitura, & controuersia em q̄ pareça se deue cõtatar mais dos sete centos & vinte reis, requererá ao Vigairo q̄ poderá mandar contar mais até noue centos reis, & mais nam.
6. ¶ E o Promotor nos ditos feitos matrimoniaes em que for parte, ou se opposer, posto que sejam grandes, nam levará mais que sua dobra cruzada de trezentos, & oytenta reis como sempre foy costume no nosso Iuyzo Ecclesiastico, & como ha de levar em todos os outros em que he parte: & porem nos feitos crimes, cõformandonos cõ o estillo da corte de Braga Metropolitana, & dos outros Iuyzos, cassydo Ecclesiastico como do Secular, se for o crime tal que pro-
uado

uado mereceria morte, se contará ao Promotor noue centos reis.
E se for crime pequeno se cõtaram quinhentos & quarenta reis.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEXTA,

Do Solicitador.

TErá o Solicitador da Iustia muita deligência, & cuidado nos feitos della, q̄ seião despachados cõ breuidade, como lhe está encarregado pella carta & regimento de seu officio, principalmente na proua q̄ se ha de dar, & assi mesmo nos feitos de peccados publicos, & mádar citar & dar informação ao Promotor, & nas penas q̄ se applicão pera as despesas da Iustia, & fábrica da Sé, & obras pias pera em tudo requerer q̄ aja execução, & deligencia deuida: & fazendo o contrario, alem de ser condenado nas custas retardadas, não solicitando como deue, pagará duzétos reis pella primeira vez, & pella segūda o dobro, & pella terceira fique suspenso do officio até nossa merce. As quaes penas cõ as mais contheudas neste estillo assentará o Vigairo no liuro das despesas da Iustia pera serem executadas.

1. ¶ E poderá tambem o Solicitador da Iustia citar, & fazer notificações nas cousas della, & pelas penas applicadas á fabrica da nossa Sé, & por salarios de Procuradores, & Escriuães, & em toda parte do Bispado com carta assinada pello Prouisor, ou Vigairo, Porem nas cousas, & penas em que ouuer de auer parte, citará perante duas testemunhas, alias nam tera credito sua citaçam.
2. ¶ E mandamos ao Solicitador que nam leue mais que a dez reis por legoa da ida sōmente que vay fazer as deligencias, & nam se lhe conte mais cousa algũa, nem as partes sejam obrigadas a lho dar sob pena de suspensam de seu officio.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEPTIMA,

Do officio do Porteiro.

OPorteyro do nosso auditorio, tanto que tiuer sua carta, & Iuramento de seu officio, será deligente em citar as pessoas que lhe requererem, & fazer as deligencias que seu officio pertencem, & será muy verdadeyro nas fees que der pello muyto que nisso vay: & guardará

Do officio do Porteyro.

dará segredo nas cousas da Iustica : porque fazendo o contrario, será priuado do officio, & bem castigado : & será continuo em casa do Vigairo pera fazer as diligencias que forem necessarias : & será auisado q̄ por peita, ou amizade nam deixe de citar algũa pessoa q̄ lhe tenham mādado, nem de fazer o q̄ a seu officio conuem sob pena de dez cruzados do Aljube pera que o accusar, & despesas da Iustica, alem da mais pena q̄ sua culpa merecer, & pagar às partes a perda q̄ lhe der, o qual auerá por citar, apregoar, & fazer as mais diligencias o acostumado.

1. ¶ Poderá o dito Porteyro citar em esta Cidade, & hũa legoa derredor se carta, nem mandado do Vigairo, & fora da legoa citará com carta passada pella Chancellaria em todo Bisgado,
2. ¶ E o dito Porteyro nam seruirá seu officio sem primeiro dar fiança de vinte cruzados por rezam das penhoras que pode fazer, & execuções, & dinheiro, & peças que lhe podem ser dadas.
3. ¶ Tera mais o dito Porteyro cuidado de arrecadar das partes na audiençia o dinheiro da distribuiçam, & o entregar ao distribuidor com toda diligencia, pera que nam aja detença algũa na distribuiçam sob pena de pagar cinquenta reis pera as despesas da Iustica por cada vez que nisso for negligente.

¶ CONSTITUIÇAM DECIMA OCTAVA,

Do Aljubeiro, que he Porteyro do auditorio.

MAndamos ao Aljubeiro do nosso Aljube q̄ não leue mais de hũa vez seu salario ao preso q̄ entrar nelle ainda q̄ saya sobre fiança, & torne, nem o dito preso pagará mais do q̄ por hũa entrada se custuma pagar, & terá o dito Aljubeiro os presos a bom recado não lhe dando por algũ respeito menos prisam, ou mais do q̄ por nos, ou nosso Vigairo for mādado, sob pena de dous mil reis: a qual pena auera em caso q̄ deixar sayr algũ preso adormir fora do Aljube. E quando sair da prisam em formese primeiro do Vigairo geral se esta satisfeito tudo o q̄ o dito preso era obrigado a pagar, & étão se assinará no liuro da carceragem.

1. ¶ Ao dito Aljubeiro pertence a obrigaçam de officio de porteyro das audiencias de nosso auditorio, & de acompanhar o Vigairo, abtir
as por-

as portas, ter lípo, & varrido o dito auditorio, & levar lhe os feitos, & vara, como atras fica dito na Cõstituição quinta deste estillo.

CONSTITUIÇÃO DECIMANONA,

Do Caminheiro.

O Caminheiro deste Bispado seja muito solícito, & deligete em levar as appellações à Corte Metropolitana de Braga, as quaes mandamos que se lhe entreguê, & será obrigado a levalas tão q̄ tiuer em sua mão duas, & cada hũa auerá dous tostões, & os Escriuães dellas lhas entregarão, & não a outré, sob pena de suspensam de seus officios por quinze dias. E as appellações dos feitos ciueis q̄ tiuerê parte, mandamos q̄ se entreguê ao apelãte, & não ao dito Caminheiro: o qual não entregará appellaçã crime algũa as partes sob pena de priuaçã de seu officio.

CONSTITUIÇÃO VIGECIMA,

Dos Notairos Apostolicos.

Que os Notarios Apostolicos sejam examinados, & tenham liuro de notas, & se conformem no que hão de levar de seus ordenados cõ os regimẽtos dos Escriuães do auditorio, & asentem as pagas.

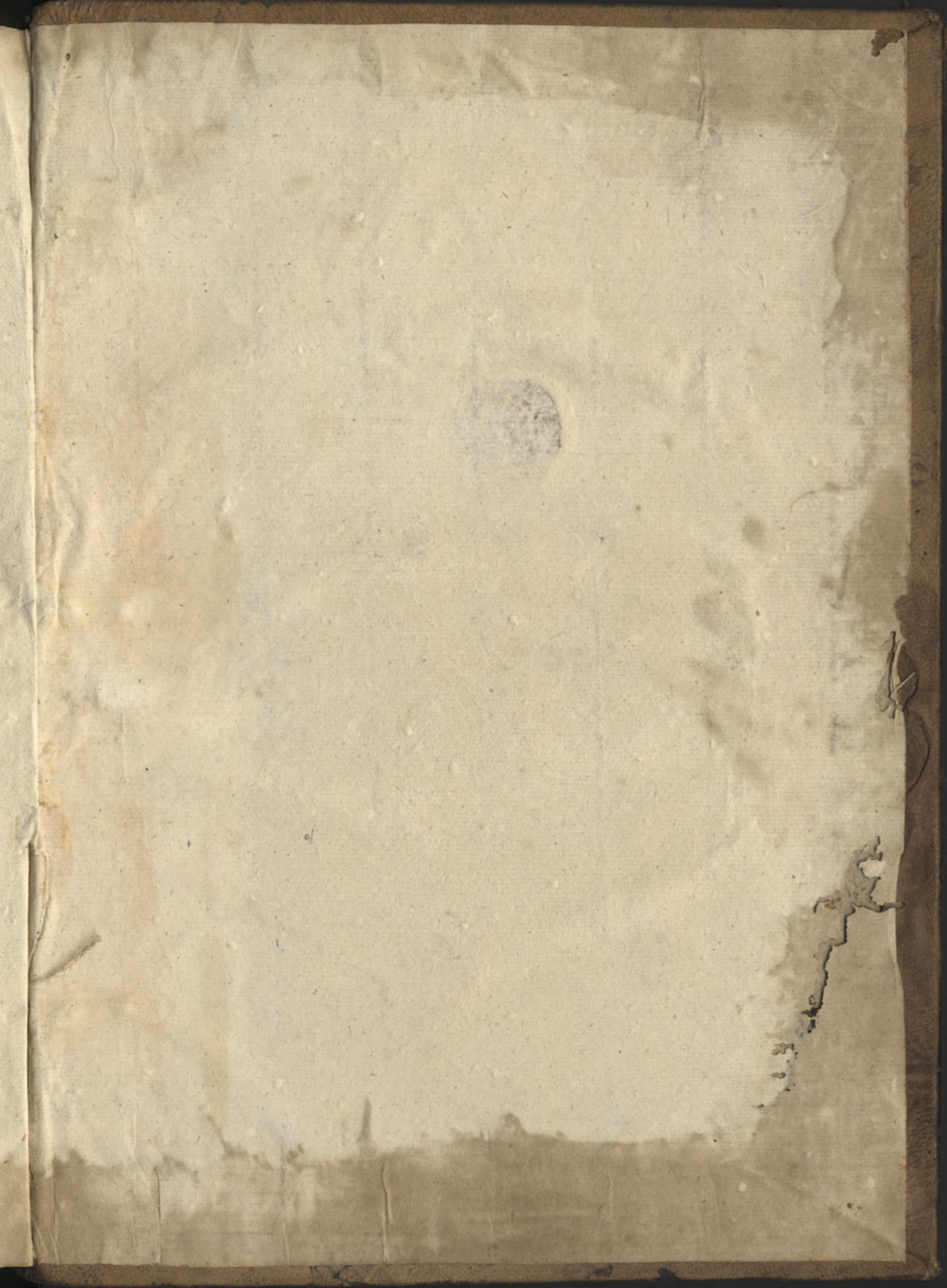
POR que da ignorancia dos Notarios Apostolicos procedê muitos danos, & demãdas, foi determinado pelo sagrado C. Trid. q̄ os prela-
 dos em suas prelacias os podessem examinar, & privar perpetuamẽte, Sess. 22
cap. 10.
 ou a tẽpo os q̄ não achassem idoneos, ou q̄ delinquissim em seus officios. Pello q̄ mandamos q̄ Notario algũ de qualquer qualidãde q̄ for, posto q̄ seja feito per authoridade Apostolica, não vse do tal officio neste Bispado sem ser axaminado, & approuado por nos, ou por nosso Provisor, ou Vigairo gẽral pera isso deputados, & auer carta de sua approuaçã, & sendo approuado terã liuro de notas numerado, & assinado pello dito nosso Vigairo gẽral. E o q̄ fizer o contrario em qualquer das cousas acima ditas, auemos por cõdenado em vinte cruzados do Aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios que em todo se conformem em seus ordenados, & salarios de suas escripturas, buscas, & outras deligencias com o regimento dos Escriuães do nosso
 audi-

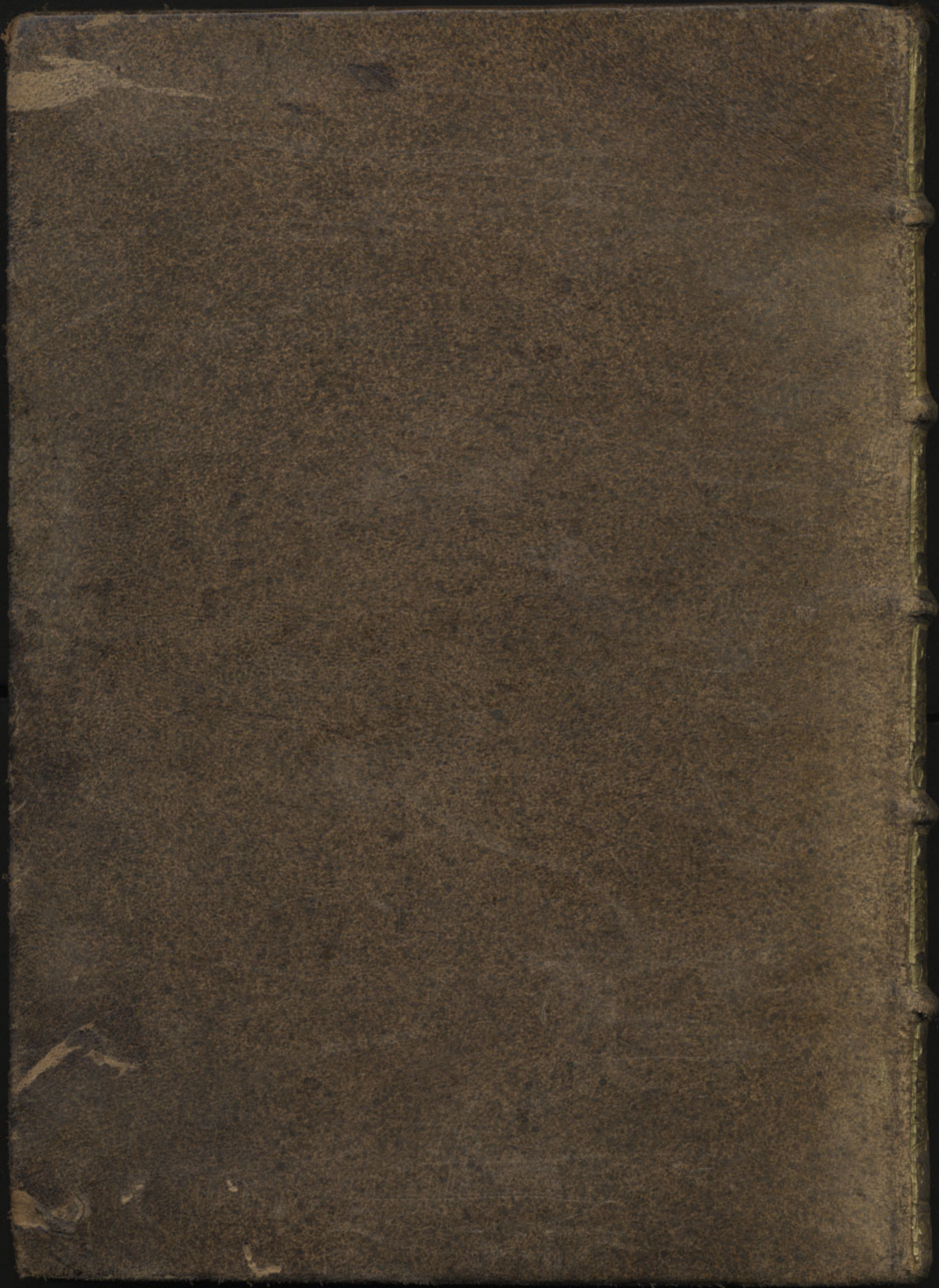
Dos Notairôs Apostolicos.

auditorio ordinario, não leuê mais do que elles podê leuar, & assentê as pagas do que leuaré. E mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral que se informem cõ muita diligencia se os ditos Notairos leuã mais do q̄ dito he, ou deixam de assentar as pagas nas suas escripturas, & procedão contra os q̄ acharem em culpa com as penas acima ditas, & com as mais que per direito merecerem.

1. ¶ E outro sy amoestamos, & mandamos aos ditos Notairos que não façam autos, nem dem fee de bullas, processos, nem de outras quaes quer cousas que elles nam saibam, ler nem entender, saluo se for com licença do Iulgador, aquem o conhecimento pertencer, ou cõ certado com outro Escriuam que o souber fazer approuado por nos pera isso: & fazendo o contrario, auemos por nenhũs os taes autos, & certidões dadas pellos Notarios do que não souberem ler: & serão prouidos, segundo a qualidade de sua culpa.
2. ¶ Item mandamos que quando algum dos ditos Notarios falecer, o nosso Vigairo geral, ou o Vigairo Pedaneo de Meijam frio, em cuja jurisdicam falecer, faça inuentario dos liuros, papeis escripturasque estam em seu poder, & em termo de quarenta dias os façam entregar per o dito Inuentario a hũ dos Escriuães de nosso auditorio que pello Vigairo gèral serã nomeado, o qual serã obrigado dar conta delles em todo tempo.
3. ¶ E pera que este nosso estillo dos officiaes da Iustiça se cūpra, & guarde inteiramente, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral q̄ achã do algũ Procurador, ou qualquer outro official q̄ em parte ou em todo for contra elle, requerendo, aconcelhando, ou escreuendo, o aja por suspenso do officio por dous meses, a qual suspensam lhe nam serã leuantada sem nosso especial mandado.
4. ¶ E pera que na Impressam das Cõstituyções deste estillo, que ora mādamos imprimir se nam possa acrecetar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito sendo assinado no fim per nos, ou pello nosso Prouisor, ou Vigairo gèral, & de outra maneira nam: aos quaes mandamos que o assinem pera que valha: & pera ello lhe damos nosso poder, & authoridade.

L A V S D E O.







CONSTANTINOPOL